



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer sobre Projeto de Lei Complementar nº 579/2024 com a Emenda
001.

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	17	01	2024
Data para emitir parecer:			

Ementa:

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 3.457, de 11 de fevereiro de 2009, que cria a Gratificação por Encargo de Curso ou Certame e dá outras providências, e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Vereador Eduardo J. da Rosa, em ___/01/2024.

Eduardo Faustina da Rosa
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

I - Relatório:

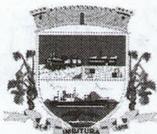
Trata-se de PLC que altera dispositivos da Lei Complementar nº 3.457, de 11 de fevereiro de 2009, que Cria a Gratificação por Encargo de Curso ou Certame e dá outras providências, e dá outras providências.

O Projeto de Lei foi protocolado nesta Casa em 17 de janeiro de 2024, sendo que foi solicitada a convocação de sessão extraordinária agendada para o dia 29/01/2024.

Após, seguindo o trâmite regimental, encaminhou-se a esta Comissão para exarar parecer em controle de constitucionalidade concomitante ao trâmite do PLC.

OK

B



II – Análise

ANÁLISE
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL.

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76 do Regimento Interno, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

A Lei Orgânica do Município aduz no art.29, inciso II, que a Lei determinará os cargos e funções cujos ocupantes ao assumi-los e ao deixá-los.

Neste sentido, disciplina o Art. 29 da LOM:

Art. 29 - A Administração Pública direta, indireta ou funcional de qualquer dos Poderes do Município, visando à promoção do bem público e a prestação de serviços á comunidade e aos indivíduos que, a ela integram, obedecerá aos e princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas, criados por Lei, em número e com atribuições e remuneração certos, são acessíveis aos brasileiros que preencherem os requisitos exigidos por Lei;

II - a Lei determinará os cargos e funções cujos ocupantes ao assumi-los e ao deixá-los, devem declarar os bens que possuem;

O inciso X do art.29 da LOM dispõe ainda que:

X - os cargos em comissão e as funções de confiança devem ser exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira ou profissional, nos casos e condições previstas em Lei;



treinamento regularmente instituído no âmbito da administração pública municipal; participar de banca examinadora ou de comissão de certames para exames orais, para análise curricular, para correção de provas discursivas, para elaboração de questões de provas ou para julgamento de recursos intentados por candidato; participar da logística de preparação e de realização de certames públicos envolvendo atividades de planejamento, coordenação, supervisão, execução e avaliação de resultado, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as suas atribuições permanentes; participar da aplicação e, por último, fiscalizar ou avaliar provas de certames públicos ou supervisionar essas atividades

Nas lições de Hely Lopes Meirelles aprende-se que:

“Gratificação de serviço (propter laborem) é aquela que a Administração institui para recompensar riscos ou ônus decorrentes de trabalhos normais executados em condições anormais de perigo ou encargos para o servidor, tais como os serviços realizados com risco de vida e saúde ou prestados fora do expediente, da sede ou das atribuições ordinárias do cargo. O que caracteriza essa modalidade de gratificação é sua vinculação a um serviço comum, executado em condições excepcionais para o funcionário, ou a uma situação normal do serviço, mas que acarreta despesas extraordinárias para o servidor. Nessa categoria de gratificações entram, dentre outras, as que a Administração paga pelos trabalhos realizados com risco de vida e saúde; pelos serviços extraordinários; pelo exercício do Magistério; pela representação de gabinete; pelo exercício em determinadas zonas ou locais; pela execução de trabalho técnico ou científico não decorrente do cargo; pela participação em banca examinadora ou comissão de estudo ou de concurso; pela transferência de sede (ajuda de custo); pela prestação de serviço fora da sede (diárias). Há de se considerar também que não são raras as vezes, os integrantes da comissão são convocados a responder perante ao Tribunal de Contas e Poder Judiciário em razão de supostas irregularidades na condução das licitações, com possibilidade de serem condenados ao pagamento de multas e ao ressarcimento ao erário, além de também estarem sujeitas a sanções por improbidade administrativa”.

O pagamento de gratificação configura um estímulo à participação dos servidores nas comissões, bem como para que o trabalho seja bem executado. Portanto, considerando o grande volume de procedimentos e ritos legais e das especialidades envolvidas, bem como da profunda e criteriosa análise dos processos, conhecimento e obediência aos princípios e preceitos legais, não podendo ser evitado de vícios, tampouco erros e ilegalidades que irão repercutir, seriamente, na idoneidade moral de seus membros, justifica-se o pagamento de tais gratificação.

Nesta linha, o Projeto em comento buscou apontar a justificativa, bem como a existência de recursos disponíveis conforme impacto financeiro apresentado em anexo ao Projeto.

Cabe ressaltar que foi elaborada pela CCJ uma emenda a fim de que os servidores ocupantes das referidas comissões sejam servidores efetivos de carreira.

Logo, tem-se que a proposição visa alteração de lei que cria gratificação por encargo de curso ou certame, sendo que a alteração do §1º prevê que a comissão será limitada a 10 participantes. Desta forma, esta comissão entende



Quanto à competência, o artigo 72, inciso I da Lei Orgânica do Município esclarece que são de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração.

Neste sentido, transcreve-se o Art.72, I da LOM:

Art. 72 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Ainda quanto à competência do Prefeito, o art. 93, inciso IX da Lei Orgânica do Município reforça que é iniciativa do Prefeito prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, nos termos da Lei.

Neste mister, foi apresentado o projeto de lei complementar de iniciativa do Prefeito Municipal em anexo. No que toca ao fundo da questão, a bem dizer a verdade, o que há de alteração é uma readequação dos cargos, onde além da limitação a 10 (dez cargos), e decreto de impossibilidade de cumulação da função com a de outra comissão, há uma redução deveras significativa no que toca à gratificação.

Anteriormente não havia claramente uma limitação de valores, pois não havia delimitação de horas, no entanto, agora o valor encontra teto, independente das horas prestadas.

Considera-se, portanto, que o impacto será deveras favorável à administração pública, pois além de limitação de valor, há limitação de cargos.

Pois bem, a justificativa na exposição de motivos considera a necessidade de serem adotadas as medidas de contenção e redução da despesa com pessoal prevista no art. 22, Parágrafo Único, incisos I, II, III, IV e V, da LC nº101/2000.

Com fundamento ainda na exigência de, em caso de frustração de receita, serem adotadas providências para a limitação de empenho e movimentação financeira, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO/2022 (Lei nº 5.357/22) que estabelece critérios e formas de limitação e do art. 9º da LC nº101/00.

Deve-se destacar ainda que os servidores nomeados a fim de ocuparem as funções gratificadas merecem a remuneração a fim de recompensar pela responsabilidade e pelos serviços extraordinários realizados para atuar nas seguintes funções: instrutor em curso de formação, de desenvolvimento ou de

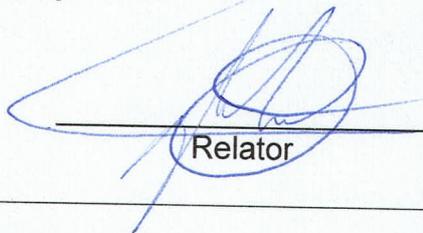


que por se tratar de uma comissão que tem como atribuições atuar como instrutor em curso de formação, de desenvolvimento ou de treinamento regularmente instituído no âmbito da administração pública municipal; participar de banca examinadora ou de comissão de certames para exames orais, para análise curricular, para correção de provas discursivas, para elaboração de questões de provas ou para julgamento de recursos intentados por candidatos; participar da logística de preparação e de realização de certames públicos envolvendo atividades de planejamento, coordenação, supervisão, execução e avaliação de resultado, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as suas atribuições permanentes e participar da aplicação, fiscalizar ou avaliar provas de certames públicos ou supervisionar essas atividades, deve a comissão ser composta por servidores efetivos do município.

Ainda, conforme parecer jurídico anexado ao projeto, não há lei municipal que regulamente tal gratificação de forma expressa, sendo importante constar na lei nº 3.457/2009, que os participantes da comissão deverão ser servidores efetivos. Logo, a emenda fez-se necessária.

Em que pese a exposição de motivos apresentada pelo Poder Executivo não trazer os fundamentos que justifiquem a tramitação do projeto de lei, bem como aprovação e análise deste Poder Legislativo, o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Executivo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o presente projeto não apresenta vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação, cabendo a Comissão de Finanças e Orçamento a análise quanto ao mérito.

Assim, mister salientar que o PLC em comento deverá tramitar pela Comissão de Finanças e Orçamento.


Relator

III – Voto

Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do PLC nº 579/2024 com a emenda 001.


Relator



RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 23 / 01 / 2024, opinou () por maioria () por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela () aprovação () rejeição do PLC nº 579/2024 com a Emenda 001.

Sala das Comissões, 23 de 7 de janeiro de 2024.

Eduardo Faustina da Rosa
Presidente

Rafael Mello da Silva
Vice-Presidente

Bruno Pacheco da Costa
Membro

